



RECURSO N° , DE 1999
(Do Sr. Deputado XAVIER e outros)

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
Assessoria de Plenário. 17/08/96

REC 011 /99

Marcelo Frederico M. Bastos
Assistente Legislativo
Assessoria de Plenário

**Contra o Parecer da Comissão de
Economia, Orçamento e Finanças
pela rejeição do Projeto de Lei n°
1.264/96.**

050 17ACD'99 AM 9:52

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

A Comissão de Economia Orçamento e Finanças, ao analisar o Projeto de Lei n° 1.264, de 1996, concluiu por sua rejeição.

Cabe destacar preliminarmente, que o Parecer ora atacado não apreciou os aspectos financeiros e orçamentários, dentro dos limites de competência da Comissão de Economia Orçamento e Finanças.

A discussão trazida à baila no voto do relator, suscita questões afetas à Comissão de Constituição e Justiça. Essa Comissão já aprovou parecer em nada se opondo quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto. Resta, pois, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a proposição dentro da matéria de sua competência. No mais, qualquer discussão em torno da legalidade, constitucionalidade e de técnica legislativa poderão ser levantadas em plenário, onde poderá, inclusive, receber eventuais emendas.

A proposição trata portanto, de matéria da competência dessa Casa. Tem por finalidade a criação do Hospital do Câncer de Brasília, uma justa reivindicação daqueles que dele mais necessitam. A medida é oportuna para a proteção e defesa da saúde .

No tocante à repercussão financeira da proposição, deve ser considerado o dever do Estado em atender as demandas sociais nessa área. O direito à saúde é extensivo à todos, não podendo ser desprezada a parcela da população que necessita de cuidados especializados.




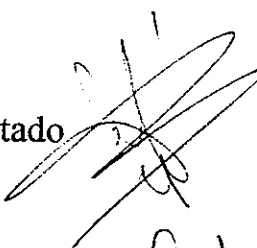
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

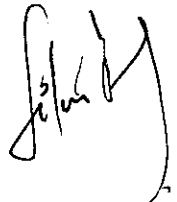
A Capital da República não pode parar à margem do desenvolvimento e do crescimento, devendo sim despertar para a importância dos investimentos na área de saúde. Ademais, para custear a implantação de um Hospital desse porte, o Governo local poderá aplicar recursos provenientes da receita do orçamento da seguridade social, além dos recursos oriundos de transferências da União para a área de saúde.

Assim sendo, o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças não se configura terminativo, motivo pelo qual recorremos da referida decisão para que, nos termos do art. 30 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o mencionado Parecer submetido à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em / /


DEPUTADO XAVIER
LÍDER DO PPB

Deputado 

Deputado 

Memorando nº 406/DIL/DAC/SACP

Em 02 de julho de 1999.

DO: Setor de Apoio às Comissões Permanentes

AO: Chefe de Gabinete do Deputado XAVIER.

Assunto: Prazo para Recurso

Estamos encaminhando a V.Sª cópia do(a) **Projeto de Lei nº 1264/96** (o qual se encontra neste Setor), de autoria do(a) Sr(a). **Deputado(a) XAVIER**.

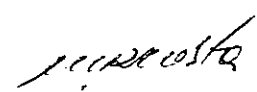
Informamos que a proposição teve parecer **CONTRÁRIO** na **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças** e, de acordo com o Art. 30, Parágrafo Único, do RI/CLDF, o autor da proposição **dispõe do prazo de 05 (cinco) sessões** para, se desejar, recorrer da decisão ao Plenário, com apoio de 1/8 (um oitavo) dos seus pares na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PRAZO PARA RECURSO

1º Dia: 02/08/99
Último Dia: 09/08/99

NOTA: Os prazos para RECURSO poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

Respeitosamente,

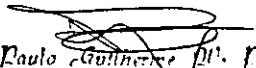

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO COSTA
Chefe do Setor de Apoio às Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1264, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 18/03/96.

Autoriza o Governo do Distrito Federal a criar o HOSPITAL DO CÂNCER DE BRASÍLIA e dá outras providências.


Paulo Guilherme de M. Pereira
Chefe de Assessoria de Finanças

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a criar, no âmbito de sua competência, o HOSPITAL DO CÂNCER DE BRASÍLIA, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, destinado a:

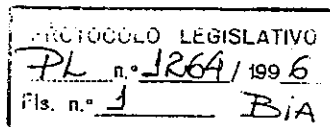
- I. garantir o atendimento integral ao portador de tumor maligno;
- II. assegurar internações dos doentes;
- III. promover e fomentar práticas alternativas de diagnósticos e terapêuticas, de comprovada base científica;
- IV. desenvolver ações e serviços de saúde nessa área, para promoção, prevenção, recuperação e reabilitação dos doentes.

Parágrafo Único - Para atingir os seus fins, poderá o Hospital do Câncer de Brasília estabelecer convênio de cooperação técnico-científico com entidades nacionais e internacionais públicas e privadas.

Art. 2º O patrimônio do Hospital do Câncer de Brasília será formado pelos bens e direitos especificados no Decreto de sua criação e transferidos ao seu domínio, ficando acrescido de:

- I. bens e direitos que lhe forem incorporados em virtude de ato de Poderes Públicos e os que vier a adquirir;
- II. doações, legados, auxílios e subvenções, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

Art. 3º Constituem recursos financeiros do Hospital do Câncer de Brasília.





- I. dotação que lhe for anualmente consignada no Orçamento do Distrito Federal;
- II. dotações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser destinados ou concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- III. rendas produzidas por seus bens patrimoniais;
- IV. remuneração de serviços prestados, de qualquer natureza;
- V. resultados das operações de crédito ou financiamento contratados;
- VI. receitas eventuais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar ou desafetar área destinada à construção do Hospital do Câncer de Brasília, assim como contratar os profissionais necessários à sua operacionalidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

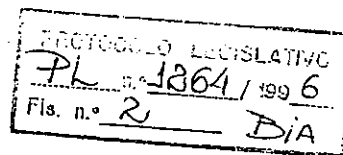
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa atender reivindicação de várias famílias que sofrem no Distrito Federal com o tratamento dessa doença, as quais encontram inúmeras dificuldades no recebimento de um tratamento condizente com a gravidade que o caso requer.

De acordo com informações levantadas junto à Fundação Hospitalar do Distrito Federal, já foram registrados o atendimento de 18.445 pacientes portadores da doença de câncer, sendo que em sua maioria, 95%, são pessoas de baixa renda e que não contam com recursos para obter um tratamento especializado em outros Estados da Federação dotados de infra-estrutura específica. De acordo com a Fundação Hospitalar, se forem registrados os casos de doentes do Distrito Federal que contam com recursos para obter um tratamento fora e em casas especializadas, esse número de 18.445 registrados poderá dobrar.

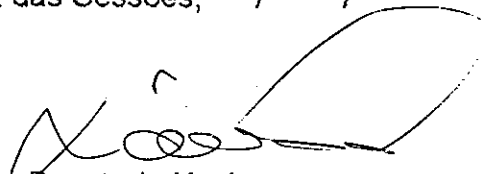
Ainda de acordo com informações obtidas junto à Fundação Hospitalar, somente em 1994 foram registradas 1036 mortes de pessoas portadores de câncer.





Diante desse quadro, acreditamos ser mais do que justificado a aprovação da presente proposta pelos nobres pares, esperando que ela venha a se constituir uma realidade no Distrito Federal.

Sala das Sessões, / /



Deputado Xavier

222000 000000

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1264/06
3 BIA



PARECER N° 196

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1.264/96, que "Autoriza o Governo do Distrito Federal a criar o Hospital do Câncer de Brasília e dá outras providências".

AUTOR: DEPUTADO XAVIER

RELATOR: DEPUTADO MARCO LIMA

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n° 1.264/96, de autoria do Deputado Xavier, que autoriza o Governo do Distrito Federal a criar o Hospital do Câncer de Brasília.

O hospital, uma entidade com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, teria o objetivo de garantir o atendimento integral ao portador de tumores malignos, assegurar internações dos doentes, promover e fomentar práticas alternativas de diagnóstico e terapêutica e, ainda, de desenvolver ações e serviços de saúde na sua área específica.

O Projeto estabelece, também, que o hospital poderá firmar convênio com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas.

O artigo 2° especifica como será formado o patrimônio do Hospital do Câncer, enquanto o artigo 3° determina como serão constituídos seus recursos financeiros.

A proposição autoriza, ainda, o Poder Executivo a desapropriar ou desafetar área para a construção do referido hospital.

Argumenta o Autor que a proposta objetiva contemplar reivindicação da comunidade do Distrito Federal, onde já foram atendidos 18.445 pacientes portadores

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL n.º 1264 / 1996,

Fls. n.º 04



da doença, a grande maioria (noventa e cinco por cento), pessoas de baixa renda, sendo registradas, só em 1994, 1.036 mortes.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em exame reveste-se de mérito inegável, já que se destina a garantir o acesso da população a tratamento adequado, no tocante à doença em questão.

No que respeita às competências regimentais desta Comissão, devem ser analisados os aspectos referentes à constitucionalidade e legalidade da proposição. Nesse campo, vemos que o Projeto coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente, visto tratar-se de norma destinada a assegurar atendimento especializado aos portadores de tumores malignos.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, XII, determina:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....” (grifamos)

Na Lei Orgânica do Distrito Federal, consagra-se o preceito direcionador das ações do Poder Público na área da saúde:

“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL n.º 1264 / 1996 .

Fls. n.º 05



I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

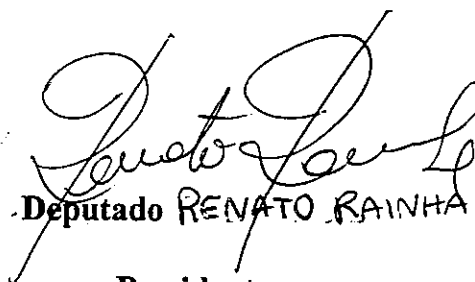
II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.”

O Hospital do Câncer, uma vez implantado, garantirá, principalmente às camadas menos favorecidas da população, o acesso a tratamentos específicos para os portadores da doença.

Dessa forma, concluímos que a medida proposta atinge o objetivo de dar cumprimento às responsabilidades governamentais na área da saúde.

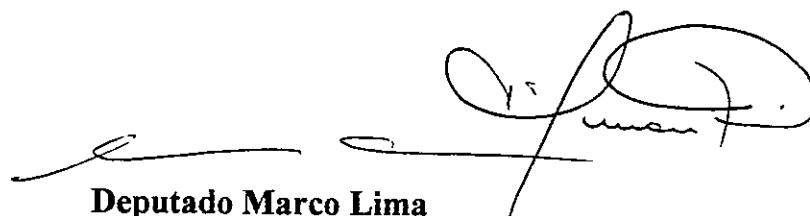
Isso posto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.264/96, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em



Deputado RENATO RAINHA

Presidente



Deputado Marco Lima

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 1264 / 1996
Fls. n.º 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.264/96

Autoriza o Governo do Distrito Federal a criar o Hospital do Câncer de Brasília e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Adão Xavier

RELATOR: Deputado Marco Lima

PARECER: FAVORÁVEL

Relatório lido pelo(a) Deputado(a) *Claudio Monteiro (assumido)*
Relator(a) do vencido: Deputado(a)

Nome do Parlamentar	Presid	Acompanhamento				Desta-que	Assinatura
	Relat	Sim	Não	Abst.	Aus.		
Renato Rainha	<i>Presid</i>	X					<i>[Assinatura]</i>
Geraldo Magela		X					<i>[Assinatura]</i>
Cláudio Monteiro	<i>Relat.</i>	X					<i>[Assinatura]</i>
Edimar Pireneus		X					<i>[Assinatura]</i>
João de Deus							
Peniel Pacheco							
Tadeu Filippelli		X					<i>[Assinatura]</i>
Daniel Marques							
Jorge Cauhy							
José Edmar							
Marco Lima							
Miquéias Paz							
Odilon Aires							
Wasny de Roure							
TOTALS		05				02	

Resultado: () Concedido Vista ao(à) Dep. , em / /
 Aprovado () Voto em Separado
 () Rejeitado : parecer do vencido apresentado em / /

Ordinária Extraordinária

Data: 02/04/97

[Assinatura]
Coordenador - CCJ

Comissão de Constituição e Justiça
PL nº 1264/96 fl nº 07



As Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Presidência, por intermédio do Gabinete da Mesa Diretora, para deferimento ou indeferimento.
 Em 08/02/99 Atividade 1069VZ
 CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
 Em 08/02/99
 Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO Nº 19793
 (Do Deputado Xavier)

Requer o desarquivamento de Projetos de Leis, Projetos de Leis Complementares, Projetos de Decretos Legislativos e Moções.

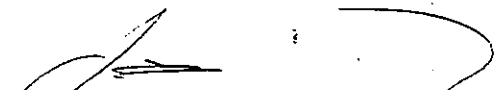
Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno desta casa, solicito que sejam **desarquivados** todos os **PL** (Projetos de Leis), **PLC** (Projetos de Leis Complementares), **PDL** (Projetos de Decretos Legislativos) e **MO** (Moções) de minha autoria que esteve tramitando nesta casa na Legislatura anterior, com exceção das seguintes proposições: **PL 52/95 e PL 231/95**.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição requer a continuidade da tramitação dos projetos de minha autoria.

Sala das Sessões, ___ / ___ / ___


 Deputado Adão Xavier

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 1964/1999
 Fls. n.º 08/210




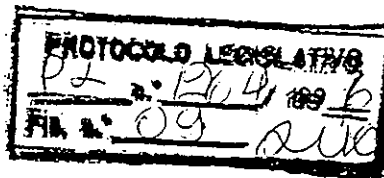
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O assunto tratado no presente, foi objeto de Decisão do Gabinete da Mesa Diretora nº 62/99 (cópia anexa), publicada no Diário da Câmara Legislativa, desta data.

Ao Assessor Especial da Mesa Diretora/3ª. Secretaria para conhecimento e providências decorrentes.

Brasília, 26/03/1999


Arlecio Alexandre Gazal
Assessor Especial da Mesa Diretora
Segunda Secretaria



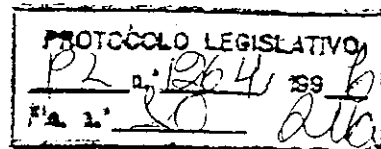
DECISÃO Nº 62/99

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Ato da Mesa Diretora nº 16/97, e na forma estabelecida pela Portaria nº 15/97, decidiram, por unanimidade, o seguinte:

Aprovar o Requerimento nº 19/99, de autoria do Sr. Deputado XAVIER, DEFERINDO o desarquivamento dos PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO nºs 0123/96 e 0467/98, PROJETOS DE LEI nºs 0066/95, 0206/95, 0449/95, 0579/95, 0594/95, 0812/95, 1085/96, 1148/96, 1150/96, 1239/96, 1264/96, 1292/96, 1293/96, 1315/96, 1330/96, 1477/96, 1762/96, 1763/96, 1775/96, 1844/96, 2004/96, 2038/96, 2076/96, 2133/96, 2134/96, 2172/96, 2245/96, 2276/96, 2277/96, 2280/96, 2298/96, 2304/96, 2358/96, 2359/96, 2361/96, 2366/96, 2382/96, 2384/96, 2399/96, 2433/96, 2434/96, 2438/96, 2442/96, 2443/96, 2444/96, 2445/96, 2446/96, 2452/96, 2483/96, 2484/96, 2535/96, 2536/96, 2537/96, 2538/96, 2554/96, 2625/97, 2627/97, 2631/97, 2641/97, 2642/97, 2652/97, 2656/97, 2693/97, 2696/97, 2698/97, 2718/97, 2720/97, 2721/97, 2743/97, 2744/97, 2749/97, 2773/97, 2851/97, 2854/97, 2855/97, 2856/97, 2858/97, 2871/97, 2873/97, 2882/97, 2888/97, 2914/97, 2923/97, 2924/97, 2937/97, 2938/97, 2939/97, 3027/97, 3075/97, 3267/97, 3268/97, 3310/97, 3319/97, 3332/97, 3333/97, 3344/97, 3345/97, 3346/97, 3379/97, 3381/97, 3382/97, 3383/97, 3384/97, 3388/97, 3389/97, 3433/97, 3502/98, 3504/98, 3543/98, 3545/98, 3546/98, 3548/98, 3552/98, 3571/98, 3572/98, 3587/98, 3592/98, 3593/98, 3599/98, 3600/98, 3610/98, 3614/98, 3616/98, 3623/98, 3625/98, 3626/98, 3627/98, 3628/98, 3629/98, 3630/98, 3631/98, 3633/98, 3634/98, 3635/98, 3636/98, 3637/98, 3639/98, 3640/98, 3641/98, 3642/98, 3653/98, 3654/98, 3655/98, 3657/98, 3658/98, 3659/98, 3660/98, 3661/98, 3680/98, 3681/98, 3683/98, 3693/98, 3694/98, 3695/98, 3696/98, 3698/98, 3700/98, 3701/98, 3720/98, 3721/98, 3722/98, 3723/98, 3724/98, 3725/98, 3726/98, 3727/98, 3728/98, 3729/98, 3730/98, 3754/98, 3755/98, 3756/98, 3757/98, 3759/98, 3760/98, 3762/98, 3766/98, 3767/98, 3768/98, 3769/98, 3770/98, 3771/98, 3805/98, 3806/98, 3807/98, 3808/98, 3809/98, 3811/98, 3812/98, 3813/98, 3814/98, 3907/98, 3908/98, 3909/98, 3910/98, 3911/98, 3912/98, 3913/98, 3914/98, 3915/98, 3916/98, 3917/98, 3918/98, 3919/98, 3925/98, 3950/98, 3951/98, 3952/98, 3957/98, 3968/98, 3969/98, 3970/98, 3971/98, 3972/98, 3973/98, 3992/98, 3993/98, 4086/98, 4087/98, dos PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR nºs 0059/97, 0136/97, 0137/97, 0156/97, 0162/97, 0165/97, 0167/97, 0175/97, 0183/97, 0212/97, 0221/97, 0224/97, 0236/97, 0264/97, 0284/97, 0285/97, 0286/97, 0287/97, 0328/97, 0338/97, 0367/97, 0410/98, 0423/98, 0433/98, 0434/98, 0435/98, 0436/98, 0452/98, 0463/98, 0464/98, 0493/98, 0494/98, 0495/98, 0534/98, 0560/98, 0570/98, 0585/98, 0589/98, 0636/98, 0649/98, 0665/98, 0666/98, 0713/98, 0714/98, 0744/98, 0749/98, 0756/98, 0757/98, de acordo com o parágrafo único do Art. 100 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e INDEFERINDO o desarquivamento do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0182/97, tendo em vista não se enquadrar no âmbito do dispositivo supracitado, bem como do PROJETO DE LEI nº 3934/98, uma vez que o mesmo já foi atendido através da DECISÃO nº 42/99.

Brasília, 25 de março de 1999

PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO
Assessor Especial da Mesa Diretora
Terceira Secretaria





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

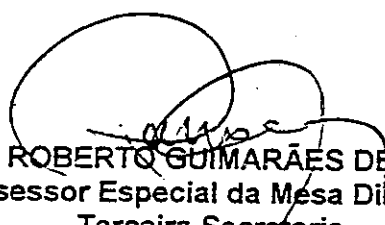
DESPACHO À DECISÃO

Referência: Requerimento nº 19/99

ENCAMINHE-SE:

À Diretoria Legislativa, para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de março de 1999.


PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO
Assessor Especial da Mesa Diretora
Terceira Secretaria

- Ao Protocolo Legislativo
para as devidas proce-
dências

em 29/03/99



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 204/1999
Fls. n.º 28



PARECER N° _____/99

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI N° 1.264, de 1996, que *“autoriza o Governo do Distrito Federal a criar o HOSPITAL DO CÂNCER DE BRASÍLIA e dá outras providências.”*

AUTOR: Deputado Xavier

RELATOR: Deputado César Lacerda

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Xavier, o Projeto de Lei acima ementado tem por objetivo autorizar o Governo do Distrito Federal a criar o Hospital de Câncer de Brasília, com personalidade jurídica de direito público e sem fins lucrativos.

A proposição assegura ao futuro hospital a possibilidade de firmar convênio de cooperação técnico-científico com entidades nacionais e internacionais públicas e privadas. O patrimônio, bem como os recursos financeiros, estão definidos nos artigos 2° e 3° do Projeto.

O art. 4° autoriza o Poder Executivo a desapropriar ou desafetar área destinada à construção da unidade hospitalar, assim como a contratar os profissionais necessários a sua operacionalização.

1

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS
PL N.º 1264/96 6
Fls. N.º 12 70

11



Para o Autor, a proposição visa a atender reivindicação de famílias que enfrentam dificuldades no tratamento do câncer, especialmente aquelas de baixa renda.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão vem a esta Comissão para análise dos aspectos financeiros e orçamentários.

Trata-se, como se vê, de projeto autorizativo com o propósito de determinar que o Governo do Distrito Federal faça algo para o qual já tem competência. Como é sabido, a exigência legal que se faz junto a Administração Pública para implementar suas ações é que estas constem do orçamento anual que é matéria de lei à qual na época da tramitação do competente projeto, podem os parlamentares oferecer valiosas contribuições por meio de emendas.

É oportuno lembrar que a Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, preconiza no art. 11. "in verbis":

"Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgãos dos Poderes Públicos do Distrito Federal."

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS
PR. N.º 1264/96
FIG. N.º 13

[Handwritten signature]



O art. 35 do citado diploma legal declara que a “*sanção não suprime vícios de iniciativa nem de outras etapas a que os projetos de lei complementar ou de lei ordinária estão sujeitos*”.

A respeito da invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva (art. 61 da Constituição Federal e, por simetria, os correspondentes das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas Municipais e do Distrito Federal), traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado” (STF, ADIn nº 766).

Diante do exposto, só resta a esta Comissão manifestar-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.264/96, dada a impossibilidade de pronunciar-se sobre aspectos financeiros e orçamentários de matéria flagrantemente ilegal.

Sala das Comissões, em

Deputado JOÃO DE DEUS
Presidente


Deputado CÉSAR LACERDA
Relator

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
PK. Nº	1264/96
Fls. Nº	14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

Projeto de Lei nº 1.264/96, que "Autoriza o Governo do Distrito Federal a criar o Hospital do Câncer de Brasília e dá outras providências".

Autor do Projeto: Deputado Adão Xavier

Relator: Deputado César Lacerda

Parecer: Contrário.

Nome do Parlamentar	Pres.	Acompanhamento				Decl. Voto	Assinatura
	Relat.	Sim	Não	Abst.	Aus		
João de Deus	Pres.	X					
César Lacerda	Relat.	X					
Adão Xavier		X					
Aguinaldo de Jesus		X					
Daniel Marques		X					
Rodrigo Rollemberg		X					
Wasny de Roure		X					
Alírio Neto							
Anilcéia Machado							
Benício Tavares							
Jorge Cauhy							
Maria José Maninha							
Paulo Tadeu							
Renato Rainha							
Totais		07	—	—	—		

Resultado

Aprovado

Rejeitado - Relator do Vencido: Deputado
Parecer do Vencido apresentado em / /

Ordinária

Extraordinária

Data: 22/06/99

Coordenador - CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PR nº 1264/96 fl. nº 1545